



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° ~~200A~~ ^{600/2005} / ~~2005~~
Sessão: 164ª Ordinária de 16 de janeiro de 2006.
Processo de Recurso N°: 1/004215/2004
Auto de Infração N°: 2/200413221
Recorrente: MMT Multi-Meios de Transporte Comércio e Representação Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão Unânime. A empresa em epígrafe foi flagrada transportando 125 fardos de arroz desacompanhado de documentação fiscal. Dispositivos Legais infringidos: arts. 21, II, "c", 140, 169, I e 829, todos do dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra MMT Multi-Meios de Transporte Comércio e Representação Ltda:

“Transporte de mercaria sem documento fiscal realizado por empresa de transporte de carga. O autuado transportava sem nota fiscal 125 FD de arroz parbolizado beneficiado LF TI ROZCATO 30 XLKG. Motivo do presente AI. A base de cálculo foi definida com base no preço de venda da Algobras (06687766-0) agregando-se a ele um percentual de 30%”.

ICMS	R\$ 1.270,75
MULTA	R\$ 2.240,50

1.2 O autuante indica como dispositivos infringidos ao art. 16, I, 21, II, "c", 26, XIV, 140 e 829, todos do dec. 24.569/97. o referido Auto de Infração contém todos os requisitos legais de validade estabelecidos.

1.3 Impugna a autuada o Feito Fiscal (fls. 6 a 14) afirmando, em grau de preliminar, a nulidade absoluta do Auto de Infração em virtude da inobservância do comando normativo expresso no art. 31, XI do Dec. 24.569/97. No mérito, ressalta que as mercadorias estavam acobertadas por documentos fiscais e estas foram, por sua vez, apresentadas antes da autuação. Por fim, acrescenta que as notas fiscais estavam preenchidas manualmente em face de um defeito no computador no momento da impressão das últimas duas notas de números 371 e 372, não podendo serem consideradas inidôneas.

1.4 O processo foi submetido a julgamento e resultou, na instância singular, na procedência do feito. Nos autos, juntada do recurso voluntariamente interposto pelo autuado, doravante recorrente.

O parecer circunstanciado, de lavra do consultor tributário e adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão adotada na instância monocrática, sugerindo a Procedência da ação fiscal.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 A Ação Fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração, ora sob análise, trata de transporte de mercadorias desacobertadas da documentação fiscal exigida pelo art. 169, I, do Dec. 24.569/97.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

2.2 O sujeito passivo, transportador das mercadorias que se encontravam em situação irregular no momento da ação fiscal efetivada no trânsito de mercadorias, consoante art. 140 do RICMS, tem a obrigatoriedade, sob pena de sofrer a sanção gizada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, de exigir do remetente, antes do despacho das mesmas, a nota fiscal respectiva.

2.3 Tendo em vista o caráter instantâneo da fiscalização no trânsito das mercadorias e a flagrância do transporte de mercadorias sem documentação fiscal pelo posto Fiscal Edson Ramalho, resta configurada a conduta ilícita apontada na inicial, pelo que adveio, nos termos do art. 21, II, "c" do Dec. 24.569/97, a responsabilidade do sujeito passivo pelo recolhimento do crédito tributário.

VOTO

2.4 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1º instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/2003.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

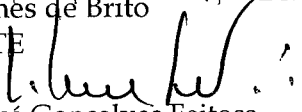


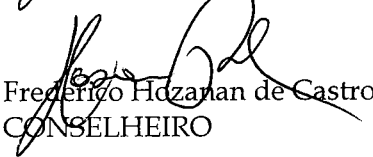
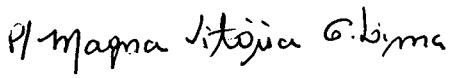
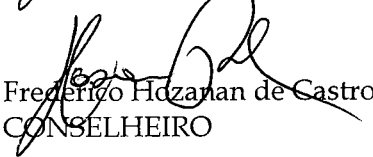

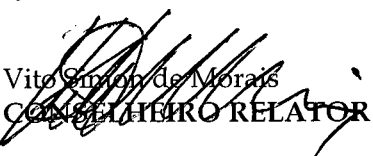
ICMS	R\$ 1.270,75
MULTA	R\$ 2.240,50
TOTAL.....	R\$ 3.511,25

3. DECISÃO

3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **MMT Multi-Meios de Transporte Comércio e Representação Ltda** e recorrida: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1º instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 15 de maio de 2005.

 p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 p/ Manoel Marcelo A Marques Neto CONSELHEIRO	 Ana Maria Timbó Holanda CONSELHEIRA
 Ana Maria Timbó Holanda CONSELHEIRA	 Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes CONSELHEIRO
 p/ Magna Lúcia G. Lima Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes CONSELHEIRO	 Frederico Hozanan de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	 Vito Simon de Moraes CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


~~Manoel Marcelo A Marques Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO